



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

DO OBJETO

Trata-se do recurso impetrado pela empresa, JG ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 40.812.975/0001-39, estabelecida na Rua Tamarindo - Jorge Teixeira - Manaus - AM - CEP: 69088026 contra a decisão que a inabilitou; a mesma na condição de licitante do Concorrência Nº 016/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a Reforma e Ampliação de Quadra Poliesportiva Antônio Vieira Lima na localidade do Japim, Polo Japim, no município de Viseu/PA, para atender os alunos regularmente matriculados na EMEF Raimundo Silva Correa, inscrito no INEP nº 15098508, e as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Quota Salário Educação-QSE, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

DA COMPETÊNCIA

Considerando a competência da autoridade superior para proferir decisão sobre recurso administrativo conforme o art. 165 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

DA CIÊNCIA

Manifesto o conhecimento acerca do recurso impetrado pela licitante em tela, bem como a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que fundamentado por vias legais expediu decisão pela improcedência conforme exposto a seguir:

[...]A empresa JG ENGENHARIA LTDA insurge-se contra a decisão de inabilitação de sua proposta, sob o argumento de que o erro na aplicação da formula não impactaria diretamente no custo proposto na planilha de composição do Bônus e Despesas Indiretas (BDI), consubstanciando vício meramente formal, plenamente sanável mediante instauração de diligência. Para tanto, invoca o disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de diligências destinadas a elucidar ou complementar informações constantes das propostas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Entretanto, referida argumentação não se sustenta à luz da legislação aplicável, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, tampouco encontra respaldo nos elementos técnicos do presente processo licitatório. O erro na aplicação da fórmula nas circunstâncias dos autos, configura vício substancial, comprometedor da formação do preço global da proposta e, por conseguinte, incompatível com o instituto da diligência sanadora, conforme disciplinado no art. 64, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a própria recorrente reconheceu, em sua peça recursal, a existência de imprecisão, conforme transcrição: “A Administração calculou o percentual correto (31,99%), indicando que a base de dados para o cálculo estava completa e disponível. Trata-se, portanto, de uma imprecisão na informação do percentual final ou em sua transcrição.” Dessa forma, constata-se que o equívoco no cálculo aplicado ocasionou redução significativa no valor final da composição do BDI, resultando em evidente distorção da estrutura de custos da proposta e consequente subavaliação indevida do preço ofertado, comprometendo, assim, a fidedignidade e a coerência técnica da planilha apresentada.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o próprio instrumento convocatório estabelece em seu subitem 6.11 a inequívoca obrigatoriedade de apresentação dos preços unitários nas respectivas planilhas de composição, inclusive naquelas concernentes à formação do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), em estrita observância às disposições editalícias que regem o certame.

“Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora [...]”

A falha, portanto, não é meramente formal nem material de fácil superação, pois atinge diretamente a estrutura de viabilidade econômico-financeira da proposta. Assim entendeu o engenheiro responsável pelo parecer técnico constante dos autos, Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, regularmente inscrito no CREA/PA, ao afirmar:

“Diante do exposto, conclui-se que a empresa apresentou BDI calculado de forma incorreta, em desacordo com as normas técnicas e editalícias, portanto, a empresa deve ser inabilitada em razão do erro constatado no cálculo do BDI, uma vez que a falha inviabiliza a validação dos preços ofertados e compromete a regularidade da proposta”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a composição do BDI integra de forma indissociável a proposta econômica e deve refletir, de maneira completa e precisa, todos os encargos incidentes sobre a contratação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

“A ausência de componentes obrigatórios na formação do BDI, como encargos previdenciários substitutivos, caracteriza vício material que inviabiliza a proposta e não pode ser suprido por diligência.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“Não cabe diligência para correção de erro que compromete a estrutura do preço ofertado.” (TCU – Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário)

É importante destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a correção de falhas que alterem a substância dos documentos apresentados, nem tampouco a reabertura da fase de habilitação para reconfiguração da proposta econômica, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da referida Lei), à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

Ademais, ainda que a recorrente invoque o item 6.12 do edital para sustentar que eventuais falhas na planilha poderiam ser relevadas, tal dispositivo restringe-se a erros materiais que não impliquem majoração de preços ou alterações na substância da proposta, o que evidentemente não é o caso. A supressão de um tributo obrigatório na formação do BDI modifica a própria lógica do preço ofertado, refletindo diretamente na análise da exequibilidade e, em última instância, na vantajosidade da proposta para a Administração.

Cabe ressaltar, por fim, que eventual aceitação da tese da recorrente implicaria a reabertura de fase já encerrada, com alteração substancial da proposta econômica, o que é vedado por expressa disposição legal e reiteradamente rechaçado pela jurisprudência dos órgãos de controle:

“A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.” (TCU – Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário)

A recorrente alega, outrossim, que sua inabilitação teria decorrido em razão de suposta inexequibilidade da proposta, argumentando que o valor ofertado não ultrapassava os limites previstos para tal. Cumpre, neste ponto, salientar que a indicação de inexequibilidade foi apenas suscitada em parecer técnico elaborado por engenheiros, com caráter meramente opinativo.

Ocorre, todavia, que a decisão de inabilitação foi proferida por este Agente/Pregoeiro, e é de se destacar, de forma inequívoca, que tal deliberação não se deu em virtude de inexequibilidade da proposta, mas sim em razão de erro substancial que alteram os valores apresentados na composição do BDI — circunstância que, uma vez sanada, implicaria inevitável majoração do valor global ofertado, em afronta aos princípios da isonomia, vantajosidade e do instrumento vinculativo que regem o procedimento licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

A finalidade precípua da licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao interesse público, à isonomia entre os licitantes e à legalidade dos atos administrativos. Tal diretriz está claramente consagrada no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como reiterada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios orientadores das contratações públicas, entre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da vinculação ao interesse público primário.

Nesse contexto, ressalta-se que toda a análise e o julgamento das razões e contrarrazões recursais, por parte deste agente de contratação, foram conduzidos com absoluta imparcialidade, fundamentação técnico-jurídica e observância rigorosa aos parâmetros fixados no edital e na legislação vigente, com especial atenção ao dever de garantir a legalidade do certame e a segurança jurídica dos seus atos.

A atuação da Administração, em procedimentos licitatórios, deve sempre refletir sua submissão ao princípio da indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual não se admite qualquer conduta que possa favorecer indevidamente determinado licitante ou prejudicar, sem fundamento legítimo, a competitividade do certame. Assim, rechaça-se, de forma veemente, qualquer alegação de parcialidade ou de violação à igualdade de tratamento entre os participantes.

Ressalta-se, ademais, que nenhum ato foi praticado com o intuito de restringir, ampliar ou direcionar o resultado do procedimento licitatório, mas sim com o propósito de assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, garantindo-se, dessa forma, a legitimidade do processo, a integridade do julgamento e a consequente seleção da proposta que, de fato, melhor atenda ao interesse público.

Portanto, as decisões proferidas ao longo do certame, inclusive aquelas ora analisadas no âmbito recursal, estão devidamente motivadas, respaldadas em elementos técnicos e legais, e orientadas por critérios objetivos, em perfeita consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

I – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do agente de contratação é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, à luz das razões expostas, da documentação constante dos autos, dos pareceres técnicos emitidos e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, decido:

Conhecer do recurso administrativo interpostos, por estar tempestivo e presentes os requisitos legais de admissibilidade; para no mérito, negar-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida em sessão pública que inabilitou a proposta da empresa JG ENGENHARIA LTDA por vício substancial na composição do BDI e reconhecer a habilitação da empresa G. C. N. CONSTRUTORA LTDA como vencedora do certame.

Dessa forma, encaminham-se os autos do presente processo à consideração da autoridade superior, a fim de que, em estrita observância aos preceitos legais e dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, profira decisão quanto às deliberações exaradas no âmbito do certame. [...]

DA DECISÃO

Assim, decido pela continuidade do certame conforme decisão expedida pelo agente de contratação, e que se dê andamento ao processo licitatório procurando agilizar o alcance dos objetivos propostos, mantendo sempre os fundamentos legais. Retorne os autos ao Departamento de Licitações e Contratos administrativo para as medidas cabíveis.

Viseu/PA, 14 de outubro de 2025.

ÂNGELA LIMA DA SILVA
Secretaria Municipal de Educação